

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995

(Aposos: PL nº 1.569/96, PL nº 1.573/96 e PL nº 1.699/96)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio e todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

1.O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **REMI TRINTA**, objetiva estabelecer normas para o processo de adoção do **livro didático** nas escolas públicas e privadas de **ensino fundamental e médio** do País.

2. Na opinião do autor, exposta na **justificação**, a substituição anual de um livro didático por outro, feita de forma sistemática e freqüentemente por pressão das grandes editoras, constitui expediente capaz de comprometer o parco orçamento familiar. Propõe que esta substituição não se efetue antes de decorrido o prazo mínimo de **três anos**, exceto se precedida de **parecer técnico-pedagógico** a ser analisado pelo respectivo **Conselho Estadual de Educação**.

Aduz que o comprometimento do orçamento familiar é agravado pela adoção de livros descartáveis ou similares que, uma vez utilizados pelo aluno, inviabilizam sua reutilização em anos subseqüentes, razão por que propõe a proibição de tais livros pelas escolas.

De resto, o projeto confere ao Poder Executivo o **prazo de sessenta dias** para **regulamentar** a matéria.

3. Foram apensados ao projeto três outros, com conteúdos semelhantes, quais sejam: **Projeto de Lei nº 1.569, de 1996**, de autoria do Deputado **Marcelo Teixeira**, que amplia de três para **cinco anos** o prazo mínimo para a substituição do livro didático e proíbe livros consumíveis; **Projeto de Lei nº 1.573, de 1996**, do Deputado **Newton Cardoso**, que mantém o prazo mínimo de três anos, silenciando quanto a adoção de livros didáticos descartáveis; e o **Projeto de Lei nº 1.699, de 1996**, de autoria do Deputado **Jorge Anders**, que sugere o prazo mínimo de **cinco anos** para a manutenção dos livros didáticos nas escolas e a proibição de livros descartáveis ou similares.

4. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião de 21 de agosto de 1996 aprovou, por unanimidade, o **Projeto de Lei nº 1.321, de 1995**, rejeitando os demais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos do **art. 32**, inciso **III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** das proposições.

No estrito campo de análise desses aspectos, verificamos que estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa e à competência concorrente da União para estabelecer normas gerais sobre o assunto, na conformidade dos **arts. 24**, inciso **IX**, **§ 1º**, e **61, caput**, da Constituição Federal.

2. Todavia, é de se observar que nos projetos de lei em foco há disposições expressas atribuindo competência ora a **Conselho Estadual de Educação**, ora ao **Ministério da Educação e Desporto** para a prática de determinados atos, bem como outras determinando ao Poder Executivo proceder à

regulamentação, o que pode tinar de inconstitucionalidade os textos propostos, pela violação não só dos princípios de autonomia das entidades componentes da Federação, mas também dos **arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e** e **84, inciso IV**, da Constituição Federal.

3. Por essa razão, e em face do enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1 desta Comissão, segundo a qual "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional", julgamos por bem apresentar emendas a cada projeto, a fim de corrigir o vício apontado e, ao mesmo tempo, adequá-los às regras atinentes à **juridicidade** e à **técnica legislativa**.

4. Ainda sob esse último aspecto, os projetos contêm **cláusula de revogação genérica**, incompatível com o **art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Em face disto, oferecemos emendas para suprimi-las tanto no projeto principal quanto nos demais.

5. Isto posto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei nºs 1.321-A, de 1995, 1.569, 1.573 e 1.699, de 1996**, observadas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao parágrafo único do art.1º do projeto a seguinte

"Art. 1º

Parágrafo único. O livro didático somente poderá ser substituído, antes do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, mediante a apresentação de parecer técnico-pedagógico da escola a ser analisado pelo órgão competente do Estado."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 **(Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)**

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.321-A, DE 1995 (Apensados os PLs nºs 1.569, 1.573 e 1.699, todos de 1996)

Estabelece normas para o processo de adoção e utilização do livro didático nas escolas das redes pública e privada, do ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.

Autor: Deputado REMI TRINTA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao parágrafo único do art.1º do projeto a seguinte

"Art.1º

Parágrafo único. O livro didático somente poderá ser substituído, antes do prazo estabelecido neste artigo, mediante a apresentação de parecer técnico-pedagógico da escola a ser submetido ao órgão competente do Estado."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes pública e privada em todo o País.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Dispõe sobre o prazo de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes pública e privada em todo o País.

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Estabelece prazo mínimo para o uso de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, em todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Os critérios para escolha dos livros didáticos levarão em conta os conteúdos mínimos das diferentes disciplinas, estabelecidos na legislação pertinente."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Estabelece prazo mínimo para o uso de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, em todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.321-A, de 1995)

Estabelece prazo mínimo para o uso de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, em todo o País e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator